

Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.236, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

<u>Vigência</u>

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", para estabelecer medidas que inibam erros de dispensação e de administração e uso equivocado de medicamentos, drogas e produtos correlatos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

único:	
	"Art. 4°
	<u>Parágrafo único.</u> Os produtos de que trata o caput deverão ter características de rotulagem e de embalagem que possibilitem a sua imediata e precisa distinção daqueles destinados ao uso adulto." (NR)
Art. 2º	O art. 5º da <u>Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 5º_Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes, designações, rótulos ou embalagens que induzam a erro.
	§ 5º Ficam incluídos entre os erros mencionados no caput os de dispensação e de administração de medicamentos, drogas e produtos correlatos." (NR)
	O art. 57 da <u>Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976,</u> passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, se o atual parágrafo único como § 1º:
	"Art. 57
	<u>§ 1°</u>

- dispensação e de administração, trocas indesejadas ou uso equivocado." (NR)
- Art. 4º O Título XI da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 60-A:

§ 2º Os rótulos de medicamentos, de drogas e de produtos correlatos deverão possuir características que os diferenciem claramente entre si e que inibam erros de

- "Art. 60-A. Para conter ou acondicionar droga, medicamento ou produtos correlatos, não será autorizado o emprego de embalagem que possa induzir trocas indesejadas ou erros na dispensação, no uso ou na administração desses produtos."
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2015

*